

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 359, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera as Leis nºs 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 10.855, de 1º de abril de 2004, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 11.457, de 16 de março de 2007, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.171, de 2 de setembro de 2005, e 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 10 desta Medida Provisória, passando a conter o seguinte texto:

Art. 10. O art. 6º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional utilizado para definição do valor da vantagem a que se refere o art. 4º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, foi criada pela Lei nº 10.910, de 2004, mas, na definição do percentual devido aos servidores inativos não foram resguardados direitos constitucionais já adquiridos por esses servidores à paridade integral.

A presente emenda tem por intuito assegurar o cumprimento do texto constitucional com a extensão da GIFA aos servidores inativos no seu percentual máximo.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2007

SÉRGIO PETECÃO
DEPUTADO FEDERAL PMN/AC

